

LEI COMPLEMENTAR Nº 074, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a redação da Lei Complementar nº 24, de 15 de maio de 2014, e dá outras providências.

Eu **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 24, de 15 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

II - Transporte Complementar Táxi-Lotação: prestado por Microempendedor Individual com CNPJ e/ou por pessoa física com CPF.

Art. 2º Fica acrescentado o Parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar nº 24, de 15 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. O Transporte Complementar Táxi-Lotação, descrito no inciso II deste artigo, será prestado preferencialmente pelos permissionários excedentes de táxis e mototáxis devidamente credenciados junto ao Município.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar os procedimentos legais para o cumprimento da lei, em especial ao remanejamento dos excedentes de taxistas e mototaxistas devidamente credenciados junto ao município para a modalidade de Transporte Complementar Táxi-Lotação.

Art. 4º Fica vedado a imposição, por parte do Executivo, aos taxistas e mototaxistas, da migração da modalidade atual em que estão para a modalidade prevista no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 24, de 15 de maio de 2014.

Art. 5º As linhas a serem exploradas pelo Transporte Complementar Táxi-Lotação serão distribuídas conforme prévia definição da Prefeitura Municipal.

Art. 6º Fica proibida a prestação do serviço de táxi e mototáxi convencional por veículos do serviço de Transporte Complementar Táxi-Lotação e vice-versa.

Art. 7º No caso de extinção do serviço de Transporte Complementar Táxi-Lotação, os permissionários, caso queiram, voltarão automaticamente ao serviço de táxi e mototáxi convencional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de novembro de 2020.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína